SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1133979 - SP (2017/0180316-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	J R
ADVOGADO	:	FÁBIO CÉSAR SAVATIN - SP134250
AGRAVADO	:	J M M R - HERDEIRO
AGRAVADO	:	R DE C M R - HERDEIRO
AGRAVADO	:	A M R E - HERDEIRO
AGRAVADO	:	M M R - HERDEIRO
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CUNHA JUNIOR - SP299562
		THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA - SP258861
		CLICIA EDMEIA PEROZIM DA SILVA - SP223938

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL MAIS RESTRITIVO. POSSIBILIDADE.

1. "A mens legis do art. 1.641, II, do Código Civil é justamente conferir proteção ao patrimônio do idoso que está casando-se e aos interesses de sua prole, impedindo a comunicação dos aquestos. Por uma interpretação teleológica da norma, é possível que o pacto antenupcial venha a estabelecer cláusula ainda mais protetiva aos bens do nubente septuagenário, preservando o espírito do Código Civil de impedir a comunhão dos bens do ancião" (REsp n. 1.922.347/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 1/2/2022).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA46566406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/04/2025 17:54:30
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: cde2859b-ea1e-46d5-a716-1a8ae56acbf0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1133979 - SP (2017/0180316-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	J R
ADVOGADO	:	FÁBIO CÉSAR SAVATIN - SP134250
AGRAVADO	:	J M M R - HERDEIRO
AGRAVADO	:	R DE C M R - HERDEIRO
AGRAVADO	:	A M R E - HERDEIRO
AGRAVADO	:	M M R - HERDEIRO
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CUNHA JUNIOR - SP299562
		THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA - SP258861
		CLICIA EDMEIA PEROZIM DA SILVA - SP223938

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL MAIS RESTRITIVO. POSSIBILIDADE.
1. "A mens legis do art. 1.641, II, do Código Civil é justamente conferir proteção ao patrimônio do idoso que está casando-se e aos interesses de sua prole, impedindo a comunicação dos aquestos. Por uma interpretação teleológica da norma, é possível que o pacto antenupcial venha a estabelecer cláusula ainda mais protetiva aos bens do nubente septuagenário, preservando o espírito do Código Civil de impedir a comunhão dos bens do ancião" (REsp n. 1.922.347/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 1/2/2022).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J R em face da decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por M M R, para, reestabelecendo a sentença, reconhecer como válido o pacto antenupcial de separação de bens, no âmbito da união estável, pelo regime da separação obrigatória celebrado pelos companheiros, excluindo a aqui agravante da qualidade de meeira e/ou da partilha dos bens deixados pelo aqui agravado.

O recurso especial foi interposto em face de acórdão que, em ação de dissolução de união estável, partilha de bens e alimentos, reconheceu o direito da agravante à meação, com base na seguinte ementa:

> "APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Agravo retido. A instrução probatória tem como destinatário o magistrado, a quem compete decidir sobre a pertinência ou não da produção de outras provas. MÉRITO. SÚMULA 377 DO E. STF. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO. Prevalece o entendimento de que deve ser estendida à união estável a limitação prevista para o

Documento eletrônico VDA46298843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:24
Código de Controle do Documento: f6338d12-98c3-41c6-99a8-10cdee73cb87

casamento no tocante ao regime legal de bens. De acordo com o artigo 1.641, II, do Código Civil, nos termos da redação original, ao nubente ou companheiro sexagenário é imposto o regime da separação obrigatória de bens. No caso, as partes contavam com mais de 60 anos à época do início do relacionamento. Aplicação da Súmula 377, do STF. Precedentes C. STJ. DA DECLARAÇÃO DE FLS. 51. Em que pese a declaração de vontade do réu tenha contado com a aquiescência da autora, o mencionado documento nenhum efeito jurídico produz. E tudo porque, o regime de bens que rege as relações patrimoniais da união estável vivida pelas partes decorreu de imposição legal, como visto. Logo, não há a possibilidade de alteração. DA COMUNICAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. SÚMULA 377. C. STF. No regime de separação legal a regra é que se comunicam os bens adquiridos na constância do casamento independente da prova da efetiva contribuição. Precedentes do C. STJ e também desta Corte. Nessa toada, o imóvel objeto da matrícula n° 15.564, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tanabi, deve ser partilhado, cabendo à autora a metade ideal do domínio útil. Sentença parcialmente reformada. Agravo retido rejeitado. Dado provimento ao apelo."

Nas presentes razões, a agravante alega que, de acordo com a Súmula 377 do STF, os bens adquiridos onerosamente durante a união estável ou o casamento são comunicáveis, mesmo no regime de separação obrigatória de bens, conferindo destaque à presunção de esforço comum, bem como às contribuições diretas e indiretas dos conviventes.

Afirma, ainda, que, no período da união estável (1999 a 2014), a orientação jurisprudencial consolidada previa a comunicabilidade dos bens na hipótese em análise. Em observância ao princípio da segurança jurídica, entende que essa interpretação deve prevalecer. Ressalta, nesse sentido, que o princípio da irretroatividade das leis veda que novas interpretações ou mudanças prejudiquem direitos consolidados à época dos fatos.

Sustenta, também, que a imposição da separação obrigatória de bens com base na idade é passível de questionamento por configurar potencial discriminação contra idosos.

Por fim, argumenta que renúncias de direitos patrimoniais devem ser expressas e específicas, o que não se verifica no presente caso. Ademais, aponta que, na ausência de contrato escrito, aplica-se às uniões estáveis o regime de comunhão parcial de bens, que presume a comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente durante a convivência.

Impugnação às fls. 655-692.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Diversamente do alegado pela agravante, a principal controvérsia no presente caso não reside tão somente na aplicabilidade da Súmula 377 do STF à união estável celebrada entre sexagenários, mas sim na possibilidade de os conviventes, em tais circunstâncias, pactuarem regime de não comunhão de bens mais restritivo.

Rememoro que o Juízo de primeira instância reconheceu a união estável das partes e homologou a dissolução, mas excluiu da partilha o imóvel registrado sob a matrícula nº

Documento eletrônico VDA46298843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:24
Código de Controle do Documento: f6338d12-98c3-41c6-99a8-10cdee73cb87

15.564, com base em pacto celebrado em 2002, que estabelecia a incomunicabilidade dos bens, e em conformidade com o artigo 258 do Código Civil de 1916, que prevê a aplicação do regime de separação obrigatória aos sexagenários.

Interposta apelação pela aqui agravante, o Tribunal de Justiça de São Paulo, aplicando a Súmula 377 do STF, determinou a partilha do imóvel, reconhecendo o direito de J. R. à meação.

A propósito, confiram-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

> "[A]o caso se aplica a limitação prevista no artigo 1.641, II, do Código Civil, bem como o Enunciado da Súmula 377, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, porquanto, à época do início da união, as partes contavam com mais de 60 (sessenta) anos de idade.
>
> B. Da Declaração de fls. 51
> O apelado, aos 12/07/2002, compareceu ao Tabelião de Notas de Tanabi, juntamente com a apelante, para declarar que convivia com a apelante há 2 anos e 6 meses, e que, em suma, não haveria comunicação entre os bens por ele adquiridos no passado, no presente e no futuro (fls. 51).
>
> > *"(...) que convive maritalmente e sob o mesmo teto há 2 anos e 6 meses com a Sra. [J R] (...) razão pela qual vem por meio desta declarar que todos os bens que possuía antes da amancebia e mesmo aqueles que adquiriu ou venha a adquirir, enquanto perdurar aquela convivência, não se comunicarão, ou seja, os bens presentes e futuros que o mesmo possuir, inclusive os havidos e os que houverem por doação e sucessão serão somente de propriedade do ora declarante. Comparece, neste ato, [J R], (...), a qual aceita e concorda com os termos da declaração acima firmada pelo comparecente [M M R] (...)."* (fls. 51).
>
> Em que pese a declaração de vontade do apelado tenha contado com a aquiescência da apelante, o mencionado documento nenhum efeito jurídico produz, tudo porque o regime de bens que rege as relações patrimoniais da união estável vivida pelas partes decorreu de imposição legal, como visto. Logo, não há possibilidade de alteração. Prevalece, pois, o regime da separação obrigatória de bens, com observância do disposto na Súmula 377, do STF.
> [...]
> E, no que concerne à necessidade de prova quanto ao esforço comum para a aquisição dos bens, é o recente acórdão de relatoria da Min. Nancy Andrighi que estabelece:
>
> > *"(...) embora tenha prevalecido no âmbito do STJ o entendimento de que o regime aplicável na união estável entre sexagenários é o da separação obrigatória de bens, segue esse regime temperado pela Súmula 377 do STF, com a comunicação dos bens adquiridos onerosamente na constância da união, sendo presumido o esforço comum, o que equivale à aplicação do regime da comunhão parcial"* (REsp 1171820 /PR, Terceira Turma, j. 07.12.2010 e p. 27.04.2011 - grifos acrescidos).
> > [...]
>
> A comunicabilidade dos bens amealhados somente poderia ser afastada se restasse comprovado que a aquisição se deu com recursos exclusivamente oriundos de bens anteriores à união estável ou de outra forma incomunicáveis.
> No caso, o apelado não logrou comprovar que o bem ingressou no seu patrimônio por força de doação feita pela sua filha em seu favor.

Documento eletrônico VDA46298843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:24
Código de Controle do Documento: f6338d12-98c3-41c6-99a8-10cdee73cb87

Ao contrário, o Registro de nº 02, da Matrícula nº 15.564 (fls. 13), deixa certo que o apelado, por meio de Escritura Pública de Venda e Compra, adquiriu o domínio útil do imóvel aos 02/09/2002:

> *"(...) Pela Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 02/09/2002 (Livro nº 176, fls. 197/198), no Tabelião de Notas de Tanabi, os proprietários Marcos Almir Gambera e sua mulher Silvia Regina Ovídio Pinhel Gambera, já qualificados anteriormente, venderam o DOMÍNIO ÚTIL do imóvel objeto desta matrícula pelo valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) a [M M R] (...)."*

Ou seja, o domínio útil do imóvel, em que pese adquirido apenas em nome do apelado, fora amealhado na constância da união estável, iniciada aos 04/12/1999. Nos termos da Súmula 377, do STF, e em razão da dissolução da convivência, cabe à apelante metade ideal do domínio útil do bem imóvel objeto da Matrícula nº 15.564, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tanabi."

Considerando esses aspectos, concluo que o acórdão recorrido adotou premissas contrárias à mais recente orientação jurisprudencial desta Corte, ao invalidar o pacto antenupcial e presumir o esforço comum na aquisição de bens em regime de separação obrigatória.

Com efeito, quando da aquisição do imóvel (2.9.2002), os conviventes sexagenários já haviam celebrado pacto antenupcial mais restritivo (12.7.2002), demonstrando o claro intento de não terem os seus bens comunicados, a afastar, portanto, a incidência da Súmula 377 do STF.

Assim, sendo válido o pacto, este deve prevalecer, em homenagem à autonomia da vontade.

Nesse sentido, confira-se:

> "RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. COMPANHEIRO MAIOR DE 70 ANOS NA OCASIÃO EM QUE FIRMOU ESCRITURA PÚBLICA. PACTO ANTENUPCIAL AFASTANDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 377 DO STF, IMPEDINDO A COMUNHÃO DOS AQUESTOS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO DE BENS DA COMPANHEIRA. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO DE BENS. COMPANHEIRA NA CONDIÇÃO DE HERDEIRA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REMOÇÃO DELA DA INVENTARIANÇA.
> 1. O pacto antenupcial e o contrato de convivência definem as regras econômicas que irão reger o patrimônio daquela unidade familiar, formando o estatuto patrimonial - regime de bens - do casamento ou da união estável, cuja regência se iniciará, sucessivamente, na data da celebração do matrimônio ou no momento da demonstração empírica do preenchimento dos requisitos da união estável (CC, art. 1.723).
> 2. O Código Civil, em exceção à autonomia privada, também restringe a liberdade de escolha do regime patrimonial aos nubentes em certas circunstâncias, reputadas pelo legislador como essenciais à proteção de determinadas pessoas ou situações e que foram dispostas no art. 1.641 do Código Civil, como sói ser o regime da separação obrigatória da pessoa maior de setenta antos (inciso II).
> 3. "A ratio legis foi a de proteger o idoso e seus herdeiros necessários dos casamentos realizados por interesse estritamente econômico, evitando que este seja o principal fator a mover o consorte para o enlace" (REsp 1689152/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 22/11/2017).

Documento eletrônico VDA46298843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:24
Código de Controle do Documento: f6338d12-98c3-41c6-99a8-10cdee73cb87

4. Firmou o STJ o entendimento de que, "por força do art. 258, § único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens. Por esse motivo, às uniões estáveis é aplicável a mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória, sendo o homem maior de sessenta anos ou mulher maior de cinquenta" (REsp 646.259/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 24/08/2010).

5. A Segunda Seção do STJ, em releitura da antiga Súmula n. 377/STF, decidiu que, "no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição" EREsp 1.623.858 /MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª região), Segunda Seção, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018), ratificando anterior entendimento da Seção com relação à união estável (EREsp 1171820/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015).

6. No casamento ou na união estável regidos pelo regime da separação obrigatória de bens, é possível que os nubentes/companheiros, em exercício da autonomia privada, estipulando o que melhor lhes aprouver em relação aos bens futuros, pactuem cláusula mais protetiva ao regime legal, com o afastamento da Súmula n. 377 do STF, impedindo a comunhão dos aquestos.

7. A mens legis do art. 1.641, II, do Código Civil é justamente conferir proteção ao patrimônio do idoso que está casando-se e aos interesses de sua prole, impedindo a comunicação dos aquestos. **Por uma interpretação teleológica da norma, é possível que o pacto antenupcial venha a estabelecer cláusula ainda mais protetiva aos bens do nubente septuagenário, preservando o espírito do Código Civil de impedir a comunhão dos bens do ancião**. O que não se mostra possível é a vulneração dos ditames do regime restritivo e protetivo, seja afastando a incidência do regime da separação obrigatória, seja adotando pacto que o torne regime mais ampliativo e comunitário em relação aos bens.

8. **Na hipótese, o de cujus e a sua companheira celebraram escritura pública de união estável quando o primeiro contava com 77 anos de idade - com observância, portanto, do regime da separação obrigatória de bens -, oportunidade em que as partes, de livre e espontânea vontade, realizaram pacto antenupcial estipulando termos ainda mais protetivos ao enlace, demonstrando o claro intento de não terem os seus bens comunicados, com o afastamento da incidência da Súmula n. 377 do STF. Portanto, não há falar em meação de bens nem em sucessão da companheira (CC, art. 1.829, I).**

9. Recurso especial da filha do de cujus a que se dá provimento.

Recurso da ex-companheira desprovido.

(REsp n. 1.922.347/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7 /12/2021, DJe de 1/2/2022.)"

Portanto, em se tratando de união estável sob a regência do regime de separação obrigatória com pacto de não comunhão de bens, não há falar em meação de bens.

Nesse sentido também é o entendimento do Enunciado n. 634 da VIII JDC/CJF, segundo o qual “é lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641 do Código Civil) estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF”.

As razões do agravo interno não desconstituem as conclusões da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46298843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:24
Código de Controle do Documento: f6338d12-98c3-41c6-99a8-10cdee73cb87

Documento eletrônico VDA46298843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/03/2025 16:37:24
Código de Controle do Documento: f6338d12-98c3-41c6-99a8-10cdee73cb87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.133.979 / SP

Número Registro: 2017/0180316-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006939420148260615 6939420148260615

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J M M R - HERDEIRO
AGRAVANTE	: R DE C M R - HERDEIRO
AGRAVANTE	: A M R E - HERDEIRO
AGRAVANTE	: M M R - HERDEIRO
ADVOGADOS	: AUGUSTO CUNHA JUNIOR - SP299562
	THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA - SP258861
	CLICIA EDMEIA PEROZIM DA SILVA - SP223938
AGRAVADO	: J R
ADVOGADO	: FÁBIO CÉSAR SAVATIN - SP134250

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: J R
ADVOGADO	: FÁBIO CÉSAR SAVATIN - SP134250
AGRAVADO	: J M M R - HERDEIRO
AGRAVADO	: R DE C M R - HERDEIRO

Documento eletrônico VDA46546503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:32:55
Código de Controle do Documento: 73aec0fc-e93a-4897-a445-f9c99383e1b4

AGRAVADO : A M R E - HERDEIRO
AGRAVADO : M M R - HERDEIRO
ADVOGADOS : AUGUSTO CUNHA JUNIOR - SP299562
THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA - SP258861
CLICIA EDMEIA PEROZIM DA SILVA - SP223938

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46546503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:32:55
Código de Controle do Documento: 73aec0fc-e93a-4897-a445-f9c99383e1b4